



A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

O NOVO PERFIL DO PODER JUDICIÁRIO

BRASILEIRO

Regina Maria Groba Bandeira

Consultora Legislativa da Área I

Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal,

Direito Administrativo, Processo Legislativo e Poder Judiciário

ESTUDO

SETEMBRO/2005



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1- Garantia da razoável duração do processo	6
2- Os Tratados sobre direitos humanos.....	7
3- Princípios do Estatuto da Magistratura	8
3.1. Ingresso e Promoção na carreira	9
3.2. Preparação e aperfeiçoamento dos magistrados	12
3.3. Férias dos magistrados e princípio da não-interrupção das atividades do Poder Judiciário	13
3.4. Número de juízes	14
3.5. Publicidade das decisões administrativas.....	14
3.6. Regime disciplinar dos magistrados	16
3.7. Eleição dos órgãos diretivos dos tribunais.....	18
3.8. Proibição do Nepotismo.....	19
4. Conselho Nacional de Justiça.....	20
5. Supremo Tribunal Federal.....	21
5.1. Composição	22
5.2. Competências.....	23
6. Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade.....	23
7. Súmula Vinculante	25
7.1. Súmula Impeditiva de Recursos.....	27
8. Repercussão Geral de questões constitucionais	28
9. Acesso à Justiça	29
10. Outras importantes inovações	31
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	39
ANEXO – Quadro Comparativo entre a Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 358, de 2005.	42

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

4. Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que promoveu a Reforma do Judiciário. Entre outras atribuições, será responsável pela elaboração de políticas estratégicas para o Judiciário e, em caráter suplementar, cuidará de questões disciplinares.

Conforme dissemos ao discorrer sobre o regime disciplinar dos juízes, a Reforma criou um órgão administrativo nacional e de composição mista. Julgando a ADI nº 3367, ajuizada pela AMB, o Supremo Tribunal Federal considerou que o caráter nacional do Conselho não ofende o princípio federativo, eis que o Conselho não seria federal, mas nacional e o Poder Judiciário, segundo o texto constitucional, tem caráter nacional. Segundo a decisão do STF, a criação do Conselho também não fere o princípio da separação dos Poderes, ao fundamento de que as decisões do Conselho estariam submetidas ao Supremo Tribunal Federal, em grau de recurso, integrando o novo órgão o Poder Judiciário com funções meramente administrativas, sem interferência nas decisões judiciais.

Sobre a competência do Conselho para decretar a perda do cargo do magistrado, cabe lembrar que o Senado Federal suprimiu expressões do texto final para que restasse preservada a garantia da vitaliciedade. Também nesse sentido, a PEC nº 358, de 2005, admite a possibilidade de representação do Conselho, por voto de três quintos, ao Ministério Público, que poderá dar início ao processo visando a perda do cargo do magistrado, por meio de sentença judicial.²⁴

Segundo informações da página do Supremo Tribunal Federal, desde a sua criação, em 14.6.2005, o CNJ já recebeu mais de setenta petições, sendo a maior parte reclamações disciplinares. Dentre as primeiras petições recebidas pelo CNJ, destaca-se o processo pelo qual a Ordem dos Advogados do Brasil questiona atos de juízes e os procedimentos da Polícia Federal na invasão de escritórios de advocacia. O CNJ também já foi provocado pela AMB para debater a questão do voto aberto e fundamentado nas promoções por merecimento de magistrados, observando os critérios objetivos definidos no art. 93, II, da Constituição Federal.

As classes processuais definidas pelo CNJ são as seguintes:

²⁴ BANDEIRA, Regina Maria Groba. *Comentários sobre a Reforma do Judiciário. A Emenda Constitucional nº 45, de 2004*. Cadernos ASLEGIS, Brasília, DF: v. 8, n. 25, jan / abr 2005

Reclamação Disciplinar – pode ser utilizada quando um juiz ou servidor do Judiciário é apontado pela prática de algum ato irregular ou ilícito.

Pedido de Providências – pode ser utilizado para sugerir alguma medida administrativa; política gerencial que o Judiciário possa adotar ou pedir a edição de um ato normativo. Exemplo encontrado na página do STF: Pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) para que o Conselho edite uma resolução sobre promoção por merecimento de magistrados.

Procedimento de Controle Administrativo – quando há solicitação de fiscalização de situação considerada ilegal em algum tribunal. Como, a título de exemplo, um concurso público ou licitação que não está sendo realizada adequadamente.

Representação Por Excesso de Prazo – quando se trata de demora injustificada do processo. O Representante tem que apontar a razão pela qual julga haver uma demora desarrazoada no julgamento do seu processo.

Revisão Disciplinar – ocorre quando o Conselho atua como instância superior para apreciação de recursos em processos administrativos no âmbito do Judiciário.

Avocação - quando há o pedido para que o CNJ chame para si a competência para decidir sobre um processo disciplinar que tramita em um determinado Tribunal ou Corregedoria do Poder Judiciário. O CNJ pode avocar processos que estejam tramitando de forma irregular.

Os Conselheiros também decidiram criar seis comissões temáticas para fazer diagnósticos sobre o Poder Judiciário: Comissão dos Juizados Especiais; Comissão de Informatização; Comissão de Fundos de Financiamento, Depósitos judiciais e Custas; Comissão de Estatística Judicial; Comissão de Regulamentação da Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45, de 2004) e Comissão de Especialização de Varas, Câmaras e Turmas.

5. Supremo Tribunal Federal

As competências do Supremo Tribunal Federal na esfera da jurisdição constitucional foram ampliadas a partir do advento da Constituição de 1988 e da aprovação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993. Além de o STF tornar-se uma “quarta instância”, revendo as decisões dos demais tribunais em matéria constitucional, e de exercer a atribuição de foro por prerrogativa de função, passou a apreciar as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade, inclusive de emendas constitucionais.

Quanto ao sistema híbrido de controle de constitucionalidade, difuso e concentrado, no Brasil, a tendência atual é de reforço gradual do modelo concentrado, em face das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 3, de 1993, e nº 45, de 2004.

Devido ao alto grau de complexidade do sistema misto de controle de constitucionalidade, bem como ao excesso de atos normativos inconstitucionais editados, principalmente medidas provisórias e à litigiosidade excessiva do Poder Público, que utiliza dos recursos judiciais como meio de protelar o pagamento de débitos, o Constituinte introduziu, no sistema jurídico brasileiro, mecanismo semelhante ao *stare decisis* existente nos países da *common law*, a súmula vinculante, e acrescentou ao texto constitucional requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a repercussão geral das questões constitucionais.

5.1. Composição

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, não alterou a composição e a forma de investidura dos integrantes do Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, a PEC nº 358, de 2005, não altera o art. 101 da Constituição Federal, mantendo a composição de onze membros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

A transformação do Supremo Tribunal Federal em corte constitucional, nos moldes das cortes constitucionais européias, que exercem o controle de constitucionalidade em tese e compõem-se de membros com mandato fixo, não logrou aprovação no Congresso Nacional, não obstante as emendas e sugestões parlamentares nesse sentido.

Na doutrina constitucional pátria, vários autores sustentam a necessidade de criação de corte constitucional no Brasil, um órgão constitucional independente para o exercício de jurisdição concentrada. O Professor Alexandre de Moraes manifesta-se favoravelmente à transformação do STF em tribunal constitucional, seguindo os modelos europeus:

“A transformação do STF em um exclusivo Tribunal Constitucional exige maior aperfeiçoamento das normas constitucionais destinadas a sua composição e forma de investidura de seus membros, devendo contemplar-se a participação mais efetiva dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na escolha dos membros do Tribunal Constitucional, a fim de garantir-se maior legitimação da justiça constitucional. A atual regra de vitaliciedade dos membros do STF deve ser substituída pela previsão de mandatos nos moldes do Conselho Constitucional francês e dos Tribunais

*Constitucionais alemão, português, italiano e espanhol, com a finalidade de adequação social da corte e constante renovação de sua legitimidade.*²⁵

A criação da corte constitucional no Brasil é apontada como uma das soluções para a atual crise do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a Reforma do Judiciário não avançou no tema, fazendo tão-somente algumas modificações nas competências do STF. Outros mecanismos que visam a aperfeiçoar a prestação jurisdicional da Corte Suprema foram aprovados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, como a súmula vinculante e a repercussão geral, sobre os quais discorreremos adiante.

5.2. Competências

Assegurando o duplo grau de jurisdição, manteve-se a competência recursal ordinária do STF no julgamento de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

O STF passa a julgar recurso extraordinário quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal, ao entendimento de que se trata de contencioso constitucional, eis que dimana da competência legislativa de entes federados. Antes da Reforma, essa competência, assim como a de julgar a validade de ato de governo local contestado em face de lei federal, estava compreendida na competência do STJ.

Também em razão da natureza federativa da lide, transfere-se para o STF o conhecimento da representação interventiva fundada na recusa da execução de lei federal.

6. Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

A Constituição de 1988 adotou um modelo misto de controle de constitucionalidade, difuso e concentrado, sendo o difuso exercido pelos juízes e tribunais de segundo grau, no exame de casos concretos, e o concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, em tese.

Quando do advento da Carta Política, o controle em tese ou concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ação direta de constitucionalidade (ADI), teve seu rol de legitimados ampliado, ganhando, assim, importante reforço no sistema constitucional vigente.

²⁵ MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e os tribunais constitucionais; garantia suprema da constituição*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 324.